

DIREITO HOJE

A finalidade da coisa julgada

Bruno Terra Dias

opinio@hojeemdia.com.br

Denomina-se coisa julgada a qualidade da sentença contra a qual não caiba mais recurso. Em algum momento, o processo judicial chega ao fim, com ou sem apreciação do mérito, e nada mais resta a fazer, senão executar a sentença ou o acórdão, tornado imutável. Isso ocorre tanto perante a jurisdição civil como perante a jurisdição criminal. Trata-se de uma necessidade imperiosa, de ordem prática como política, na busca de solução para toda sorte de conflitos sociais.

A mesma necessidade, que exige a definição dos conflitos, não se contenta com decisão em única instância, reclamando, de ordinário, que possa haver segundo julgamento, normalmente a ser procedido por órgão coletivo, composto por magistrados mais experientes, de superior qualidade, presumivelmente.

Mas desde que não sejam manejados os recur-



sos próprios, nos prazos e com as formalidades da lei, ou que os sucessivos julgamentos esgotem as possibilidades de irrisignação, ocorre o fenômeno da coisa julgada.

Afastada a possibilidade de todo e qualquer recurso processual, o comando judicial estabiliza-se definitivamente. A partir de então, resta, às partes e a terceiros eventualmente interessados, apenas a oportunidade de discutir, reservadamente, a justiça, ou injustiça, do convencimento judicial, a qualidade da apreciação das provas produzidas, os reflexos pessoais, econômicos ou políticos advindos.

Não se poderá negar, portanto, que a sentença, ou acórdão, fez, para fins judiciais, verdade para o caso; não poderão as partes vinculadas furtar-se ao cumprimento, seja qual for sua avaliação do julgado.

Assim é que, para finalidades judiciais, não mais se discute, no Brasil, o acerto, a justiça, a qualidade da apreciação das pro-

vas ou os efeitos extrajudiciais de decisões, ainda que polêmicas, transitadas em julgado, tais como: a constitucionalidade da lei que permite a pesquisa científica com células-tronco embrionárias; a autorização para aborto de feto anencéfalo; a condenação de diversos réus, na Ação Penal 470, no que condiz com as hipóteses em que não aviados, ou não admitidos, os últimos recursos processuais.

Encerrada a discussão judicial, restam os debates acadêmicos, as vociferações iracundas, as exaltações dos encarcerados, as provocações de botequim. Mas nada exclui o cumprimento da coisa julgada.

Juiz de Direito, ex-presidente da Associação dos Magistrados Mineiros (Amagis), membro efetivo do Instituto dos Advogados de Minas Gerais (IAMG) e do Instituto Histórico e Geográfico de Minas Gerais (IHGMG)